

INDICAÇÃO NORMATIVA N° DE 2020

Altera a lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990 e o decreto 5452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer em caráter excepcional o adicional insalubridade de 60% do salário mínimo para profissionais de saúde e segurança pública em caso de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 68.
.....

§ 3º Os profissionais que atuarem diretamente no combate a calamidade pública perceberam em caráter excepcional enquanto perdurar a vigência do decreto a adicional insalubridade no percentual de 60% do salário mínimo. ” (NR)

Art. 2º O art. 192 do decreto nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 68.
.....

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20919.33551-93

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição consiste em determinar que a liberação dos recursos relativos às transferências voluntárias deverá preferencialmente obedecer à ordem cronológica de aprovação dos respectivos projetos. Nesse sentido, estamos propondo o acréscimo de novo parágrafo ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, constante do Capítulo V, que trata exatamente das transferências voluntárias de recursos entre os entes da federação.

Como se sabe, as transferências voluntárias constituem uma importante fonte de financiamento para um grande número de municípios brasileiros, especialmente os pequenos. Por essa razão, o leque de captadores de recursos federais para financiar os mais diversos projetos é o mais amplo e abrangente possível, com diferentes perfis disputando uma mesma fonte de financiamento.

Segundo levantamento realizado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), divulgado em julho de 2018, as transferências voluntárias movimentaram, desde 2008, cerca de R\$ 90 bilhões, por meio de quase 150 mil instrumentos celebrados entre a União e os demais entes da Federação.

Diante de tamanha diversidade de captadores de recursos, observa-se que muitas vezes os financiamentos são liberados em uma ordem completamente aleatória e alheia à sequência natural de apresentação, análise e aprovação dos respectivos projetos, privilegiando de forma discricionária alguns poucos, mas implicando em grande injustiça para muitos.

Por essa razão, estamos propondo que a liberação dos recursos deverá preferencialmente obedecer à ordem cronológica de aprovação dos respectivos projetos, com o intuito de afastar eventuais manipulações nos financiamentos, conferindo imparcialidade ao estabelecer um critério justo, que atende aos municípios e ao mesmo tempo não cria embaraços para a administração pública federal.

Salientamos que este critério guarda grande semelhança ao procedimento utilizado nos pagamentos dos precatórios decorrentes de sentença judiciária, conforme definido no art. 100 da Constituição Federal, sendo, portanto, uma prática corriqueira da administração pública. Por esta razão, contamos com o apoio dos nobres integrantes do Congresso Nacional.



SF/20919.33551-93

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20919.33551-93